



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 26/2008

Ementa: Regulamenta a cobrança de custas em cartas precatórias quando tiver por objeto a citação inicial, envolvendo Juízes no âmbito da justiça comum estadual, bem como dispõe sobre as deprecatas requeridas por partes beneficiárias da gratuidade da justiça, para realização de diligências diversas.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer correta aplicação da cobrança de custas de precatórias expedidas com a finalidade de citação inicial em feitos oriundos da justiça comum deste Estado;

CONSIDERANDO que em todos os feitos da justiça comum estadual, sujeitos ao pagamento de custas estas deverão ser recolhidas no ato da distribuição;

CONSIDERANDO que as custas remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias para citação inicial (Lei nº 11.404/96, item 1 da notas genéricas da tabela "c");

CONSIDERANDO que na elaboração do cálculo das custas, no ato de distribuição, deverão ser adicionadas todas as despesas judiciais, bem como as postais (item 6, da tabela "B", conforme ato nº 1925/04, datado de 17/12/04, publicado no DJ de 21/12/04);

CONSIDERANDO que a cobrança que vem sendo efetuada importa em despesas postais referentes às solicitações aos juízos deprecantes os quais, por sua vez,

criarão novas despesas com as intimações às partes para o envio ou recolhimento do valor das custas das cartas precatórias;

CONSIDERANDO a elevada quantidade de precatórias existentes nas Diretorias dos Fóruns, aguardando o atendimento de solicitação de recolhimento ou envio do valor das custas nessas circunstâncias;

CONSIDERANDO, ainda, por outro prisma, a notícia veiculada pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Garanhuns, que atesta o não cumprimento de cartas precatórias da justiça gratuita, em razão desta informação não constar da própria carta, problema que vem ocorrendo em outras Comarcas;

CONSIDERANDO que estes fatos comprometem o princípio constitucional da razoável duração do processo e a efetividade da justiça;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que todas as cartas precatórias expedidas para citação inicial, extraídas de feitos que tramitam no âmbito da competência da justiça comum estadual sujeitos ao pagamento de custas, devem ser cumpridas e devolvidas sem o adicionamento delas.

Art. 2º – Determinar aos magistrados que aos expedirem cartas precatórias para a realização de diligências diversas da citação inicial, quando se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, façam constar esta condição no conteúdo da carta.

Art. 3º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 18 de setembro de 2008.

José Fernandes de Lemos.
Corregedor Geral da Justiça.